

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 54/2025
de 01 de julho**

Sumário: Declara a situação de contingência em todo o país, com fundamento na necessidade de prevenir e mitigar o potencial de risco de propagação da dengue e de reintrodução do paludismo, em resultado da aproximação da época das chuvas e dos seus efeitos na proliferação dos vetores transmissores.

Através da Resolução n.º 74/2024, de 30 de agosto, o Governo declarou a situação de alerta de proteção civil nas ilhas de Santiago, Fogo e Brava, em decorrência do número de casos de dengue que se vinham registando no país desde novembro de 2023, altura em que as autoridades de saúde nacionais notificaram a deteção do primeiro caso da doença em Cabo Verde.

Nesta sequência, efetuou-se o reforço do quadro de atuação institucional de prevenção e combate à propagação da doença, visando promover o fortalecimento das ações de resposta à emergência de saúde pública e acelerar a execução do programa integrado de emergência, nas ilhas que à data registavam particular incidência de casos de dengue.

Contudo, não obstante a estratégia implementada e as medidas que vinham sendo desenvolvidas, mas consciente do potencial de agravamento de risco que a época das chuvas poderia ter nos fatores e circunstâncias que mais diretamente favorecem a propagação dos focos de mosquitos e, por esta via, a disseminação da doença, em outubro de 2024, através da Resolução n.º 85/2024, de 2 de outubro, decidiu o Governo elevar o estado de alerta de proteção civil e, nesse sentido, declarar a situação de contingência no país, com a finalidade de reforçar o quadro de medidas preventivas e/ou especiais de reação, destinadas a prevenir riscos coletivos e a repor a normalidade das condições de vida da população, fazendo alargar o âmbito da intervenção a todo o território nacional.

A implementação reforçada das medidas preventivas e especiais de reação aprovadas provou-se assertiva e eficaz, e permitiram pôr cobro à epidemia em dezembro de 2024.

Não obstante a atuação que vem sendo desenvolvida *ad continnum* em sede da prevenção, é consabido que em determinados bairros, sobretudo nas zonas urbanas densamente povoadas, persistem situações críticas que exigem uma intervenção urgente, nomeadamente nos domínios do saneamento básico e da eliminação dos locais criadouros de mosquitos, bem como fontes de infeção e padrões de propagação local.

Outrossim, e numa altura em que a densidade dos ovos e de mosquitos adultos atinge níveis muito superiores aos recomendados pela Organização Mundial de Saúde, a aproximação da época das chuvas motiva preocupações adicionais, porquanto cria condições mais propícias à eclosão de ovos de mosquitos transmissores, aumentando significativamente o potencial de risco de

proliferação dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Anopheles gambiae*, principais vetores de transmissão da dengue e do paludismo.

Considerando que, em janeiro de 2024, Cabo Verde foi certificado pela Organização Mundial de Saúde como país livre de paludismo, estatuto de elevada importância em matéria de saúde pública, que importa salvaguardar, sobretudo face à ocorrência de casos importados e ao risco real de reintrodução da doença.

Face a quanto precede e fundado no princípio de precaução em saúde pública, entende o Governo que se impõe a adoção de medidas preventivas especiais, visando prevenir o surgimento de uma nova epidemia de dengue no país, zelar pela saúde da população cabo-verdiana e salvaguardar os ganhos alcançados em matéria de saúde pública, resultantes da eliminação do paludismo.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10º e no artigo 17º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, conjugado com o artigo 7º da Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de abril, alterada pela Lei n.º 76/IX/2020, de 2 de março, que aprova a Lei de Bases do Serviço Nacional de Saúde; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução declara a situação de contingência em todo o país, com fundamento na necessidade de prevenir e mitigar o potencial de risco de propagação da dengue e de reintrodução do paludismo, em resultado da aproximação da época das chuvas e dos seus efeitos na proliferação dos vetores transmissores.

Artigo 2º

Medidas preventivas especiais

No âmbito da situação de contingência declarada ao abrigo do artigo anterior, são adotadas as seguintes medidas preventivas especiais:

- a) Reforçar o grau de prontidão e a coordenação entre os serviços de proteção civil e de saúde pública;
- b) Prevenir riscos coletivos associados a doenças transmitidas por vetores;
- c) Mobilizar, de forma antecipada, recursos logísticos, financeiros e humanos para a

realização de ações de controle vetorial, vigilância epidemiológica e resposta em saúde;

d) Ativar o Fundo Nacional de Emergência, com vista ao financiamento das ações de prevenção, incluindo o reforço de recursos humanos nas portas de entrada e nas equipas de terreno, de resposta no âmbito da proteção civil;

e) Reforçar as equipas técnicas de vigilância e controle nos centros de saúde e nas comunidades;

f) Reforçar a vigilância epidemiológica nos portos e aeroportos do país, com especial atenção a casos suspeitos de dengue e paludismo;

g) Implementar ações de limpeza, desinsetização e eliminação de criadouros nas zonas de risco;

h) Realizar campanhas de mobilização social e de educação para a saúde, com foco na prevenção.

Artigo 3º

Estrutura de coordenação e controle dos meios e recursos a disponibilizar

1 - Ao Ministério da Saúde, através das suas Delegacias, cabe coordenar a execução das medidas de saúde pública previstas na presente Resolução.

2 - Ao Ministério da Administração Interna, através do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, no âmbito das suas competências e atribuições, cabe emitir diretivas específicas relativas à atividade operacional dos agentes de proteção civil e, bem assim, gerir os meios e recursos alocados, nomeadamente no que respeita à logística de deslocações de pessoal operacional, transporte de equipamento e aquisição de meios.

Artigo 4º

Duração

A situação de contingência declarada ao abrigo do artigo 1º tem a duração de três meses, contados a partir da data de produção de efeitos da presente Resolução, podendo ser prorrogado em função da avaliação contínua da situação epidemiológica e se razões concretas e ponderosas assim o determinarem.

Artigo 5º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 26 de junho de 2025. — O Primeiro-Ministro,
José Ulisses de Pina Correia e Silva.